

Tribunal de Contas da União

Número do documento:

AC-0435-27/01-2

Identidade do documento:

Acórdão 435/2001 - Segunda Câmara

Ementa:

Tomada de Contas Especial. Subvenção Social. MEC. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu. SESNI. Aplicação de recursos no mercado financeiro e não utilização dos rendimentos auferidos na concessão de bolsas. Irregularidades na concessão de bolsa de estudos. Aplicação dos recursos em despesa de capital. Duplicidade de nomes de alunos nas listas dos bolsistas. Ausência de dados essenciais na prestação de contas. Emprego de parte dos recursos em obras educacionais, não previstas no boletim de subvenções. Responsáveis revéis. Contas irregulares. Débito. Determinação. Remessa de Cópia ao MPU.

Grupo/Classe/Colegiado:

Grupo I - CLASSE II - 2ª Câmara

Processo:

575.121/1996-3

Natureza:

Tomada de Contas Especial

Entidade:

Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni/RJ

Interessados:

Responsáveis: Fábio Gonçalves Raunheitti e Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Dados materiais:

ATA 27/2001

DOU de 13/08/2001

INDEXAÇÃO Tomada de Contas Especial; Subvenção Social; MAS; Instituição de Ensino Superior; Educação; RJ; Bolsa de Estudos; Prestação de Contas; Exclusão; Rendimentos; Recursos Públicos; Mercado Financeiro; Aplicação Financeira; Despesa de Capital; Desvio de Finalidade; Responsável em Débito;

Apensado: TC 575.541/1996-2

Sumário:

Tomada de Contas Especial. Subvenção social concedida pelo Ministério da Educação e Cultura à Sesni. Irregularidades na aplicação dos recursos transferidos. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Débito. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Encaminhamento de cópia.

Relatório:

Em exame Tomada de Contas Especial de responsabilidade solidária do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, então Presidente da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Sesni/RJ e da aludida Sociedade, instaurada pela Delegacia Federal de Controle no Distrito Federal, em cumprimento à Decisão Plenária 2 TCU nº 379/94 (TC 575.649/93-3), devido a constatação de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do então Ministério da Educação e Cultura, por meio da Subvenção Social nº Siafi 017040, em 01/08/91, no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para aplicar no Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Nova Iguaçu.

Este processo é resultante de uma das auditorias realizadas por este Tribunal em atendimento à CPMI do Orçamento, com o objetivo de verificar o recebimento e a aplicação de recursos federais, repassados a título de subvenções sociais no período de 1990 a 1993, e apurar irregularidades na elaboração e execução do Orçamento da União. Em razão das irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria, o Plenário desta Corte de Contas determinou aos Ministérios concedentes que insturassem as competentes tomadas de contas especiais referentes aos recursos repassados a título de subvenção social às unidades integrantes da Sesni.

Os responsáveis foram regularmente citados para apresentar defesa quanto às seguintes ocorrências (fls. 264/7):

- a) aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, sem que as correspondentes receitas auferidas fossem incluídas nas respectivas prestações de contas, em desacordo com o art. 66, do Decreto nº 93.872/86;
- b) ausência de regulamentos, normas ou instruções estabelecendo os critérios e procedimentos para concessão de bolsas de estudo, cujos pedidos eram informalmente deferidos e sem a exigência de documentos atestatórios da condição de carência do solicitante;

d) parcelas significativas da subvenções foram aplicadas em despesa de capital (construção do novo prédio do Colégio de Aplicação e aquisição de seus equipamentos escolares), contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º e o art. 59 do Decreto nº 93.872/86;

e) existência de nomes de alunos em duplicidade nas listas dos bolsistas relativas a um mesmo ano;

f) as prestações de contas não contêm dados mais detalhados sobre a utilização dos recursos, constituindo-se em uma descrição sucinta das aplicações das subvenções, acompanhada de um demonstrativo contábil e uma relação de documentos de despesas, onde apenas são indicados o número e a quantia da nota fiscal, no caso de pagamentos, ou o nome do aluno beneficiado e o valor da gratuidade concedida, em se tratando de bolsa de estudo, em desacordo com o preceituado no art. 66 do Decreto nº 93.872/86;

g) parte dos recursos desta subvenção foi utilizada em obras educacionais, não previstas no Boletim de Subvenções Sociais do Congresso Nacional e em desacordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 4.320/64 e art. 59 do Decreto nº 93.872/86.

Entretanto, transcorrido o prazo regimental fixado, não procederam ao recolhimento da quantia devida nem apresentaram alegações de defesa, tornando-se, portanto, revéis perante esta Corte, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, propõe a Unidade Técnica o julgamento pela irregularidade das presentes contas (art.16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92); a condenação em débito dos responsáveis; a autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; determinação ao controle interno para que providencie a baixa na inscrição da responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Mayhé Raunheitti Ramos (CPF 013.255.877-70), procedida mediante o documento 95NL00162, de 14/12/95 e do Sr. Fábio Raunheitti (CPF 016.013.427-72), procedida mediante o documento 99NL00053, de 16/04/99 e conseqüente inscrição do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti (CPF 380.101.787-72) e da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (CNPJ 30.83.196/0001-80); a remessa de cópia da deliberação a ser proferida à Sra. Myriam Beaklini, Procuradora-Seccional da União em Petrópolis, e à Sra. Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos, Juíza da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, em complementação às respostas dadas às solicitações contidas nos ofícios nº 25/2000-PSU/SI/Petrópolis, de 29/02/2000, e 057/200-SEC, de 02/03/2000; e remessa de cópia ao Ministério Público da União (fls. 271/2).

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta supra (fl. 273):

É o Relatório.

Voto:

No presente processo não há elementos suficientes que permitam inferir a lisura no trato dos recursos públicos recebidos pela entidade. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, eximindo-se de trazer aos autos quaisquer documentos comprobatórios da boa aplicação dos aludidos recursos.

Não há, pois, como assegurar que os referidos valores foram realmente empregados nas finalidades pretendidas, caracterizando, a meu ver, dano ao Erário. Há que se frisar que o responsável por recursos públicos, além do dever legal de prestar contas de seu bom e regular emprego, deve fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesas realizadas. Assim, é imperioso que, além de apresentar documentos hábeis em comprovar o bom emprego dos valores públicos recebidos, com esses seja possível constatar que os recursos foram efetivamente utilizados de forma regular e no objeto pactuado.

Face ao exposto, acolhendo a proposta contida nos pareceres, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de julho de 2001.

ADYLLSON MOTTA

Ministro-Relator

Assunto:

II - Tomada de Contas Especial

Relator:

ADYLLSON MOTTA

Representante do Ministério Público:

UBALDO ALVES CALDAS

Unidade técnica:

SECEX-RJ

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, então Presidente da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Sesni/RJ e da aludida Sociedade, instaurada pela Delegacia Federal de Controle no Distrito Federal, em cumprimento à Decisão Plenária 2 TCU nº 379/94 (TC 575.649/93-3), devido a constatação de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do então Ministério da Educação e Cultura, por meio da Subvenção Social nº SIAFI 017040, em 01/08/91, no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para aplicar no Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Nova Iguaçu.

Considerando que não existem nos autos elementos que comprovem o regular emprego dos recursos recebidos;

Considerando que, regularmente citados, os responsáveis não recolheram o valor devido nem apresentaram defesa, tornando-se revéis perante esta Corte, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti e a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Sesni/RJ ao pagamento da quantia de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art.165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 01/08/91 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) autorizar a remessa de cópia destes autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº

8.443/92, para adoção das medidas de sua competência que entender pertinentes;

d) determinar ao Órgão de Controle Interno que adote as providências para a baixa da responsabilidade da Sr^a Maria de Fátima Mayhé Raunheitti Ramos (CPF 013.255.877-70), procedida mediante o documento 95NL00162, de 14/12/95 e do Sr. Fábio Raunheitti (CPF 016.013.427-72), procedida mediante o documento 99NL00053, de 16/04/99 e conseqüente inscrição da responsabilidade, na conta Diversos Responsáveis, do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti (CPF 380.101.787-72) e da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (CNPJ 30.83.196/0001-80) ; e

e) encaminhar cópia do presente Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o embasam à Dr^a Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos, Juíza da 5^a Vara Federal de São João de Meriti, e à Dr^a. Myriam Beaklini, Procuradora-Seccional da União em Petrópolis.

Quórum:

Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta (Relator) e Ubiratan Aguiar.

Sessão:

T.C.U., Sala de Sessões, em 31 de julho de 2001